



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de BARCARENA/PA
Processo nº 0001711-35.2012.8.14.0008
Apelante: RAFAEL FIGUEIREDO LOBATO
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

AMEAÇA. A REPRESENTAÇÃO É UM ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES, NÃO SENDO EXIGIDOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SUA VALIDADE, MAS APENAS A CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA DE QUE DESEJA VER APURADO O FATO CONTRA ELA PRATICADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAFAEL FIGUEIREDO LOBATO, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena 01 (um) mês de detenção para ser cumprida em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, prestação de serviço à comunidade, pela prática do crime tipificado no art. 147, do CP (ameaça).

Notícia peça acusatória que no dia 06 de maio de 2012, por volta de 23:40h, o denunciado, visivelmente embriagado, foi a casa da vítima e usando de força tentou levar a filha. Com a negativa da esposa tentou agredi-la com socos e em seguida passou a estrangula-la.

A vítima conseguiu desvencilhar do réu e teve seu celular destruído, além de ser ameaçada de morte, até ser posto para fora de casa.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 147, do CP (ameaça) e art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06 (violência doméstica).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu pela prática do crime de ameaça.

Apelou pleiteando, preliminarmente, a extinção da punibilidade do agente pela decadência, haja vista que a representação da vítima foi posterior ao



prazo legal de 06 (seis) meses e no mérito, a absolvição por ausência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de ausência de representação expressa no prazo decadencial de seis meses deve ser rejeitada.

O fato ocorreu em 06 de maio de 2012 (fl. 02) e o Boletim de ocorrência policial foi realizada um dia após o crime, em 07 de maio do mesmo ano (fl.06).

Apesar de não haver termo de representação nos autos, houve clara vontade da ofendida de ver o recorrido responder pelo crime praticado, conforme demonstram a Comunicação de Ocorrência Policial (fl. 06), de que resultou no Termo de Ciência de Medidas Protetivas juntado às fls. 09/10, além de que em juízo no momento do seu depoimento (fl. 38) manifesta vontade de que o autor do fato seja processado, haja vista, que em nenhum momento se posicionou de ter se arrependido de ter feito a ocorrência contra o mesmo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado.

A representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, nos casos em que esta é condicionada àquela manifestação, não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 238.111/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

Revela suficiente para que seja deflagrada ação penal contra o recorrente pelo crime de ameaça, uma vez que demonstra a nítida intenção da ofendida em da vítima em autorizar a persecução criminal. Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se consignou que "não obstante a existência de Representação Criminal, a ocorrência policial é suficiente para preencher a condição de procedibilidade da ação, eis que não exige nenhum tipo de formalidade para tal, bastando a inequívoca vontade do ofendido" (e-STJ fl. 239). STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.409 - PE (2014/0287900-6) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI. DJ 05/12/2014).

Rejeito a preliminar em consonância com o parecer ministerial.

No mérito o pedido absolutório não merece prosperar.

Conforme se verifica no arcabouço probatório a vítima descreve com detalhes a ação criminosa em seu depoimento extrajudicial (fl. 06) e judicial (fl. 38).

... que no meio da rua gritava que ia matá-la; que fez até outra ocorrência contra ele recentemente; que quebrou o celular dela; que começou a engasga-la fora da casa; que no meio da rua gritava que queria a filha dele; que iria matar...

Importante acrescentar que a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.



Trago a colação decisão sobre a matéria.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora